

LEI Nº 1437/2017

Altera a redação da Lei Municipal nº 1.348, de 30 de julho de 2014, conforme específica.

Art. 1º. O artigo 9º da Lei Municipal nº 1.348, de 30 de julho de 2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 9º. A pessoa com necessidades especiais deverá submeter-se à avaliação, com objetivo de ser verificada a compatibilidade ou não da necessidade de que é portadora com o exercício do cargo que pretende ocupar, por ocasião da admissão do servidor.

Parágrafo único. A avaliação de compatibilidade será realizada através de exame médico admissional e/ou pela perícia médica do Município ou empresa por este credenciada.” (NR)

Art. 2º. O § 2º do art. 22 da Lei Municipal nº 1.348, de 30 de julho de 2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 22.

.....

§ 2º. O candidato ao cargo público deverá apresentar-se no órgão de pessoal, no prazo máximo de 10 (dez) dias contados a partir da data de publicação do edital de convocação para assinatura ou aceite da vaga, momento que será informado sobre a data de realização dos exames médicos, teste psicológico e escolha de vaga, período que não poderá exceder o prazo de 20 (vinte) dias a partir da data de assinatura da convocação.” (NR)

Art. 3º. O art. 23 da Lei Municipal nº 1.348, de 30 de julho de 2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 23. Todos os candidatos convocados, com necessidades especiais ou não, deverão, obrigatoriamente, fazer exame médico admissional que comprove que ele está apto para assumir o cargo, conforme descrito em Edital.

Parágrafo único. Os critérios para a convocação dos candidatos cotistas serão estabelecidos em regulamento próprio.” (NR)

Art. 4º. O art. 26 da Lei Municipal nº 1.348, de 30 de julho de 2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 26. A posse deverá ocorrer em até 15 (quinze) dias após a conclusão das etapas constantes no art. 22, § 2º, quando será realizada a assinatura do contrato e/ou termo de posse.

§ 1º. O ato de provimento será tornado sem efeito caso a posse não ocorra no prazo previsto neste artigo.

§ 2º. Também será motivo de anulação da posse a comprovação superveniente até o término do estágio probatório e suas prorrogações, de que o servidor não preenche os requisitos constitucionais para o exercício do cargo.

§ 3º. A candidata convocada para tomar posse em cargo público que se encontre no oitavo mês de gestação ou em período pós-parto, terá a posse prorrogada até o final do prazo legalmente estabelecido para a licença maternidade.” (NR)

Art. 5º. O art. 30 da Lei Municipal nº 1.348, de 30 de julho de 2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 30. A posse em cargo público dependerá de prévia inspeção médica oficial, nos termos do art. 22 da presente Lei.” (NR)

Art. 6º. O § 3º do art. 31 Lei Municipal nº 1.348, de 30 de julho de 2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 31.

.....

§ 3º. O exercício do cargo público terá início conforme definição da Administração, devendo ocorrer a partir do 1º (primeiro) dia útil subsequente à data da posse.” (NR)

Art. 7º. O § 1º do art. 41 da Lei Municipal nº 1.348, de 30 de julho de 2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41.

.....

§ 1º. Nos casos dos incisos I e II do “caput”, vindo o servidor a ser considerado apto por perícia médica, deverá então realizar exame médico admissional, sendo que a reversão far-se-á de ofício e no mesmo cargo, ou no cargo resultante de sua transformação, desde que o aposentado:

Art. 8º. O inciso I do art. 43 da Lei Municipal nº 1.348, de 30 de julho de 2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 43.
I – o servidor seja considerado apto por perícia médica realizada por junta médica do Município;” (NR)

Art. 9º. O § 2º do art. 45 da Lei Municipal nº 1.348, de 30 de julho de 2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 45.
§ 2º. Será tornado sem efeito o aproveitamento e cassada a disponibilidade, na hipótese de o servidor não entrar em exercício no prazo de 30 (trinta) dias, contados do ato de comunicação para retorno, salvo por motivo de doença comprovada através de atestado médico, acompanhado de laudo, exames e/ou prontuário médico.” (NR)

Art. 10. O art. 50 da Lei Municipal nº 1.348, de 30 de julho de 2014 passa a vigorar com alteração da redação do § 5º e com o acréscimo do § 8º, conforme segue:

Art. 50.
§ 5º. Será exonerado o servidor público que tiver seu conceito considerado como insatisfatório, avaliações com média entre 0,0 (zero) até 4,9 (quatro vírgula nove), em qualquer uma das avaliações de desempenho realizadas no período do estágio probatório, ou que tiver 03 (três) avaliações, seguida ou interpoladas, consideradas como regulares, avaliações com média entre 5,00 (cinco) até 6,9 (seis vírgula nove), caso em que o servidor público será notificado para que tome ciência e, querendo, apresente defesa escrita, no prazo de 05 (cindo) dias úteis.

§ 8º. O servidor que, por determinação de perícia médica, necessitar de readaptação ou restrição funcional, deverá ter seu estágio probatório suspenso pelo período que perdurar a situação, até o retorno à sua

função de origem, quando será retomada a contagem do tempo do estágio probatório.” (NR)

Art. 11. O art. 79 “caput” da Lei Municipal nº 1.348, de 30 de julho de 2014 passa a vigorar acrescido do inciso XIII:

“Art. 79.

.....

XIII – licença para acompanhar cônjuge ou companheiro.” (NR)

Art. 12. O § 1º do art. 80 da Lei Municipal nº 1.348, de 30 de julho de 2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 80.

.....

§ 1º. Considera-se acidente de trabalho todo aquele ocorrido no exercício do serviço público e que venha a provocar lesão corporal, a perda total ou parcial, permanente ou temporária, da capacidade física ou mental para o trabalho, conforme constatação em laudo médico oficial.” (NR)

Art. 13. O art. 84 da Lei Municipal nº 1.348, de 30 de julho de 2014 passa a vigorar com alterações na redação dos §§ 1º, 2º, 4º, 7º e 8º e com o acréscimo dos §§ 9º e 10:

“Art. 84.

§ 1º. O servidor público que, por mais de 04 (quatro) dias, precisar se ausentar do serviço para tratamento de saúde deverá, obrigatoriamente, solicitar agendamento de perícia por telefone ou pessoalmente no Departamento de Recursos Humanos, dentro do prazo de 48 (quarenta e oito) horas, contado do início do afastamento, não sendo aceito declaração ou atestado, depois de decorrido este prazo, sob pena de desconto por faltas.

§ 2º. Na perícia médica, o servidor deverá obrigatoriamente apresentar atestado médico, exames, laudos e/ou prontuário médico para atestar a incapacidade laboral junto ao perito, sob pena de não concessão do benefício pelo órgão de gestão de pessoal, em caso de não cumprimento dos requisitos citados.

.....

§ 4º. No caso de apresentação reiterada de atestados de curto prazo, poderá ser solicitada a realização de perícia médica oficial,

independentemente do CID (Código Internacional de Doenças) ser o mesmo ou não.

.....
§ 7º. Considerado apto pela perícia médica, o servidor público reassumirá imediatamente o exercício do seu cargo, emprego ou função, sob pena de ser atribuído como faltas injustificadas os dias de ausência.

§ 8º. Será encerrada a licença pra tratamento de saúde do servidor que se recusar a fazer a perícia médica.

§ 9º. O servidor licenciado por até 30 (trinta) dias terá garantido a percepção da sua remuneração integral e, após este prazo, fará jus somente à sua remuneração básica.

§ 10. Em decorrência de perícia médica, o médico perito constatando a necessidade em redução da carga horário de trabalho do servidor, esta ocorrerá com a redução proporcional de sua remuneração, adequada à sua nova jornada de trabalho.” (NR)

Art. 14. Os incisos II e III do art. 86 “caput”, da Lei Municipal nº 1.348, de 30 de julho de 2014 passam a vigorar com as seguintes redações:

“Art. 86.

.....
II – comunicará ao órgão ou Departamento de Recursos Humanos, o local onde poderá ser encontrado;

III – poderá ser visitado pelo Departamento de Recursos Humanos ou por perito médico do município para acompanhamento da sua recuperação.” (NR)

Art. 15. O § 4º do art. 87 da Lei Municipal nº 1.348, de 30 de julho de 2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 87.

.....
§ 4º. O órgão gestor de pessoal do município fará concessão, com base em parecer obrigatório de profissional de serviço social, para certificar-se da necessidade e da oportunidade da licença requerida.” (NR)

Art. 16. O art. 88 da Lei Municipal nº 1.348, de 30 de julho de 2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 88. A licença por motivo de doença em pessoa da família será concedida por até 30 (trinta) dias, prorrogável uma única vez por igual período.” (NR)

Art. 17. O art. 99 da Lei Municipal nº 1.348, de 30 de julho de 2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 99. O servidor público, após ter cumprido o estágio probatório e que, por mais 05 (cinco) anos ininterruptos, não se afastar do exercício de suas funções, terá assegurado o direito de optar por uma das licenças especiais a seguir:

I – licença especial de 30 (trinta) dias; ou

II – licença especial por até 90 (noventa) dias, no interesse da administração, para participar de curso de capacitação profissional.

§ 1º. É vedada a interrupção da licença durante o período em que foi concedida, exceto em caso de excepcional interesse público.

§ 2º. Não poderá gozar licença especial, simultaneamente, o servidor e seu substituto legal.

§ 3º. Os períodos de licença de que tratam os incisos I e II do “caput” deste artigo não são acumuláveis.

§ 4º. A licença especial não será indenizada.” (NR)

Art. 18. A Lei Municipal nº 1.348, de 30 de julho de 2014 passa a vigorar acrescida do art. 99-A, com a seguinte redação:

“Art. 99-A. Não se concederá licença especial ao servidor que, durante o período aquisitivo, sofrer penalidade disciplinar de suspensão, ou contar com mais de 10 (dez) faltas injustificadas no período.

§ 1º Para os casos de licenças regulamentadas nos incisos I, II, VII, VIII, IX e XI do artigo 79, a contagem de tempo para aquisição do direito à licença especial será interrompida, sendo retomada a contagem do tempo imediatamente ao retorno do servidor à sua função, sem prejuízo do tempo anteriormente adquirido.

§ 2º As faltas injustificadas ao serviço, que não excederem a 10 (dez) dias, retardarão a licença na proporção de um mês para cada falta.

§ 3º No caso de suspensão disciplinar ou faltas injustificadas superiores a 10 (dez), a licença será retardada na proporção de 03 (três) meses para cada falta e/ou suspensão.” (NR)

Art. 19. O Capítulo I do Título IV da Lei da Lei Municipal nº 1.348, de 30 de julho de 2014 passa a vigorar acrescido da Seção XIII “Da Licença para

Acompanhar Cônjuge ou Companheiro” e dos artigos 100-A e 100-B, com a seguinte redação:

“SEÇÃO XIII
DA LICENÇA PARA ACOMPANHAR CÔNJUGE OU
COMPANHEIRO

Art. 100-A. Poderá ser concedido ao servidor licença sem remuneração, para acompanhar cônjuge ou companheiro que foi deslocado para outro ponto do território nacional, para o exterior ou para o exercício de mandato eletivo dos Poderes Executivo e Legislativo.

§ 1º. A licença será concedida mediante pedido devidamente instruído com os documentos listados no § 2º deste artigo e vigorará pelo tempo que durar a missão, a função ou o mandato do cônjuge ou companheiro, devendo o servidor comprovar a cada dois anos mediante certidão/declaração do órgão competente que o cônjuge ou companheiro permanece na mesma condição, salvo no caso de mandato eletivo.

§ 2º. O servidor deverá anexar ao requerimento a seguinte documentação:

I – Certidão de casamento ou declaração de união estável;

II – comprovação de que o cônjuge ou companheiro é servidor público e foi deslocado, em razão do serviço, para outro ponto do Estado ou do território nacional ou estrangeiro, ou passou a exercer cargo eletivo fora do Município, devendo tal comprovação ser realizada mediante apresentação de certidão/declaração atualizada, expedida pelo órgão competente ou publicação da lotação ou transferência em jornal oficial;

III – comprovação de comunicação formal à sua chefia imediata de que está requerendo a licença, contendo o ciente desta.” (NR)

“Art. 100-B. O servidor poderá afastar-se a partir da data do requerimento, desde que apresentados todos os documentos exigidos para a concessão da licença.

§ 1º. O requerimento e a documentação apresentada darão origem a processo administrativo que, após manifestação do órgão de gestão de pessoal, será remetido para o Chefe do Poder Executivo para emissão de portaria.

§ 2º. Sendo indeferida a licença, o servidor ficará obrigado a retornar imediatamente após a publicação da decisão, que poderá ser via edital, não sendo considerado para qualquer efeito o período do afastamento.

§ 3º. Ao término da referida missão, função ou mandato eletivo, o servidor deverá retornar ao exercício funcional em 30 (trinta) dias a contar do término, sob pena de restar configurado abandono de cargo.” (NR)

Art. 20. O art. 102 da Lei Municipal nº 1.348, de 30 de julho de 2014 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 102.
.....
IV -
.....
e) sogros.
.....
XIX - (Revogado).” (NR)

Art. 21. Fica revogada a Seção IV “Da Falta Abonada”, do Capítulo II, Título V e os artigos 110 e 111 da Lei Municipal nº 1.348, de 30 de julho de 2014.

Art. 22. O art. 112 da Lei Municipal nº 1.348, de 30 de julho de 2014 passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 112.
.....

§ 2º. Ao entrar em gozo de férias, o servidor público terá direito a perceber o acréscimo de 1/3 (um terço) da sua remuneração proporcional aos dias gozados.

§ 3º. As férias de que trata o “caput” deste artigo, a critério da administração, poderão ser indenizadas até o limite de 1/3 (um terço) do período, bem como, ser concedida em períodos, de acordo com a conveniência do serviço público, porém, nenhum período de férias poderá ser inferior a 10 (dez) dias.

.....
§ 5º. Para efeito de cálculo das férias, serão incluídos o vencimento básico, vantagens incorporáveis e, ainda, a média das seguintes vantagens eventuais percebidas durante o período aquisitivo:

I – do adicional pela prestação de horas extraordinárias;

II – do adicional noturno;

III – das vantagens recebidas à título de complementação pelo exercício de cargo de provimento em comissão, função de confiança e em caráter de substituição;

IV – dos adicionais de insalubridade e periculosidade;

V – valores percebidos pelos servidores que integram o ESF - Estratégia Saúde da Família.

§ 6º. No período de gozo das férias, os adicionais de insalubridade e periculosidade serão pagos de forma proporcional aos dias trabalhados”.
(NR)

Art. 23. O art. 113 da Lei Municipal nº 1.348, de 30 de julho de 2014 passa a vigorar acrescido do § 1º-A com a seguinte redação:

“Art. 113.
.....

§ 1º-A. Consideram-se ausências sem remuneração os atrasos e saídas antecipadas, sendo que ao totalizar 08 (oito) horas ou equivalente a jornada diária praticada pelo servidor, serão considerados 01 (um) dia de falta injustificada.” (NR)

Art. 24. O § 1º do art. 118 da Lei Municipal nº 1.348, de 30 de julho de 2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 118.

§ 1º. Para jornada semanal de 40 (quarenta) horas, nenhum servidor público receberá, a título de vencimento básico, importância inferior ao salário mínimo nacional vigente, salvo no caso de jornada de trabalho reduzida ou aplicação do disposto no § 10 do artigo 84, desta Lei.” (NR)

Art. 25. O § 5º do art. 119 da Lei Municipal nº 1.348, de 30 de julho de 2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 119.
.....

§ 5º. Nas hipóteses de falecimento, o pagamento das verbas remuneratórias será realizado através de depósito em conta mediante apresentação de Alvará Judicial.” (NR)

Art. 26. O art. 120 da Lei Municipal nº 1.348, de 30 de julho de 2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 120. Remuneração de contribuição previdenciária é o vencimento do cargo efetivo, acrescido das vantagens permanentes estabelecidas em lei e os adicionais de caráter individual.” (NR)

Art. 27. O art. 127 da Lei Municipal nº 1.348, de 30 de julho de 2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 127.
.....

§ 4º. As horas em atraso e saídas antecipadas serão consideradas faltas injustificadas para todos os efeitos legais, na seguinte proporção: será considerado 01 (um) dia de falta injustificada quando a soma computar 01 (um) dia da jornada de trabalho do servidor, inclusive, com o desconto do descanso semanal remunerado, referente ao período de apuração do cartão ponto.” (NR)

Art. 28. O parágrafo único do art. 140 da Lei Municipal nº 1.348, de 30 de julho de 2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 140.
Parágrafo único. O salário maternidade será calculado com base no vencimento básico e vantagens legalmente incorporáveis”. (NR)

Art. 29. O art. 155 da Lei Municipal nº 1.348, de 30 de julho de 2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 155. O servidor deixará de receber a gratificação quando não estiver em exercício, em decorrência de concessões de afastamentos ou licenças por mais de 30 (trinta) dias.” (NR)

Art. 30. O art. 160 da Lei Municipal nº 1.348, de 30 de julho de 2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 160. O auxílio-transporte será devido ao servidor ativo, nos deslocamentos de sua residência-trabalho e vice-versa, na forma e condições estabelecidas pela legislação federal.

§ 1º. A responsabilidade das informações prestadas para a concessão do benefício será exclusivamente do servidor, com o preenchimento do formulário de solicitação e fornecimento de comprovante de residência em seu nome ou declaração própria fornecida pela gestão de pessoal.

§ 2º. O servidor firmará compromisso de utilizar o benefício exclusivamente para seu efetivo deslocamento residência-trabalho e vice-versa.

§ 3º. A declaração falsa ou o uso indevido do benefício constituem falta grave.

§ 4º. O benefício será custeado:

I – pelo servidor, na parcela equivalente a 6% (seis por cento) de seu vencimento básico, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens;

II – pelo empregador, no que exceder à parcela referida no item anterior.

§ 5º. A concessão do auxílio-transporte autorizará o empregador a descontar, mensalmente, do servidor que exercer o respectivo direito, o valor da parcela de que trata o inciso I do § 4º deste artigo.

§ 6º. O recadastramento poderá ser realizado anualmente ou sempre que ocorrer alterações, sob pena de suspensão do benefício até o cumprimento dessa exigência.

§ 7º. O auxílio-transporte é exclusivo para utilização através de transporte coletivo público e quando o servidor utilizar meio de transporte próprio, o empregador não está obrigado a fornecer o benefício.

§ 8º. O servidor público detentor de 02 (dois) padrões sofrerá o desconto de que trata o inciso I do § 4º deste artigo com base no somatório do vencimento básico de ambos os padrões.” (NR)

Art. 31. O § 1º do art. 163 da Lei Municipal nº 1.348, de 30 de julho de 2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 163.

§ 1º. O pagamento do auxílio-funeral ocorrerá em termo de rescisão, mediante protocolo da Certidão de óbito e documentos pessoais do cônjuge ou herdeiros.” (NR)

Art. 32. O art. 165 da Lei Municipal nº 1.348, de 30 de julho de 2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 165. O auxílio alimentação será concedido ao servidor público municipal na forma de subsídio, com valor estabelecido pela Administração.

§ 1º. O auxílio alimentação será concedido ao servidor que estiver em exercício das suas funções.

§ 2º. O auxílio alimentação será limitado a 01 (uma) refeição por dia útil de trabalho.

§ 3º. O servidor público poderá utilizar os restaurantes credenciados pela administração municipal, ficando limitado o subsídio no valor correspondente ao estabelecido no “caput”.” (NR)

Art. 33. O parágrafo único do art. 166 da Lei Municipal nº 1.348, de 30 de julho de 2014 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 166.

Parágrafo único. O prazo de 09 (nove) meses, previsto no “caput” poderá ser prorrogado por uma única vez, desde que haja recomendação do serviço de perícia médica do Município conforme Regulamento.” (NR)

Art. 34. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Paço Municipal de Colombo,
Em 18 de julho de 2017.

IZABETE CRISTINA PAVIN
Prefeita Municipal